

COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REVISÃO DO RRC (13/09/2012)

I. INTRODUÇÃO

Em resposta à 41.ª Consulta Pública apresentada no passado dia 26 de Julho de 2012 no *site* da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), a EDP Serviço Universal, S.A. (EDPSU) considera oportuna a revisão do Regulamento das Relações Comerciais para o Sector Elétrico (RRC) à luz do processo de extinção gradual das tarifas de venda a clientes finais, na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 75/2012, de 26 de Março, agradecendo a oportunidade de transmitir a V. Exas. um conjunto de comentários e sugestões que reputa de extremamente relevantes.

De facto, na revisão ora proposta, são alteradas algumas matérias que são fulcrais na atividade de comercialização de último recurso, sendo que se levantam necessariamente algumas interrogações e apreensões, destacando-se desde logo, a aprovação de medidas que poderão eventualmente, se aplicadas nos exactos termos sugeridos, colocar em causa o equilíbrio económico-financeiro da EDPSU.

Com efeito, atendendo às especificidades que enformam a atividade do CUR, que mais adiante se detalham, há que acautelar pelas vias necessárias que este não é severamente lesado por eventuais efeitos perversos que resultem inadvertidamente dos mecanismos de passagem de clientes para o mercado. Assinala-se por isso desde já, como aspecto que suscita enorme apreensão à EDPSU nesta proposta de revisão do RRC, a previsão da possibilidade de passagem dos clientes para o mercado no termo dos períodos transitórios, mesmo que apresentem dívidas para com o CUR. A falta de mecanismos adequados para a recuperação dos créditos que terá sobre os clientes nessas condições, poderá levar à fuga massiva ao pagamento dos valores em dívida para com a EDPSU (últimas faturas e não só), impondo previsivelmente a esta empresa potenciais perdas volumosas.

Sendo certo que se compreende e apoia a necessidade de prever incentivos e normas que fomentem a passagem dos clientes para o mercado livre – e tendo por garantido que a EDPSU não pretende de forma alguma levantar obstáculos à dinamização do mercado – é também obrigação

desta empresa defender o seu equilíbrio económico-financeiro, designadamente através da solicitação veemente de mecanismos que permitam a recuperação dos créditos a que tem direito. Nesse sentido, propõe-se abaixo um conjunto de eventuais soluções que poderão permitir a mitigação destes efeitos.

Assim, a EDPSU remete pelo presente os seus comentários e propostas, encontrando-se disponível para colaborar com a ERSE na busca das melhores soluções, que possam acautelar os interesses de todos os intervenientes.

II. COMENTÁRIOS E PROPOSTAS

Os comentários e propostas de alteração ao texto do RRC encontram-se organizados por artigos, de forma sequencial, identificando-se a matéria em apreço e o artigo em que a mesma surge reflectida.

ALTERAÇÕES AO RRC DECORRENTES DA APROVAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 75/2012

- **Artigos 11º, 179º e 187º**

A redacção destes artigos implica que a actividade do comercializador de último recurso se desenvolve apenas no âmbito dos clientes BTN (enquanto existirem tarifas, ainda que transitórias) e dos clientes vulneráveis. No entanto, nada é referido sobre a actuação do CUR relativamente a clientes fornecidos em NT. Considera-se relevante que haja indicações regulamentares claras sobre qual o papel do CUR relativamente a estes segmentos de clientes.

- **Artigo 66, ponto 1, alínea h)**

Neste artigo foi estabelecido que os operadores das redes de distribuição poderiam proceder à interrupção do fornecimento de electricidade em caso de procedimento fraudulento quando solicitado pelos correspondentes comercializadores, sendo corrigido um lapso constante do anterior RRC. No mesmo sentido, considera-se importante que, neste ponto, seja contemplado a falta de pagamento enquanto motivo de interrupção imputável ao cliente, sugerindo-se a seguinte redacção: *“h) Verificação da existência de procedimento fraudulento **ou falta de pagamento, no prazo estipulado, dos montantes devidos por tal procedimento, nos termos da legislação aplicável.**”*

- **Artigo 66, ponto 3**

Por motivos de consistência com a alteração da numeração do artigo 221º para 220º efetuada na página 132, solicita-se que a mesma correção seja feita neste ponto, fazendo-se referência ao artigo 220º em vez de 221º.

- **Artigo 179º, ponto 10**

A proposta de introdução deste novo ponto 10 no artigo 179.º causa enorme preocupação à EDPSU. Caso esse ponto venha a constar da versão aprovada de RRC, está a ser dado a todos os clientes do mercado regulado um incentivo a que não paguem as últimas faturas do período transitório aplicável. Com efeito, ao serem forçados legalmente a deixar o CUR como fornecedor, este deixa de ter disponível um dos principais instrumentos de recuperação de montantes em dívida – a interrupção do fornecimento.

Eventualmente dir-se-á que continua na disposição da EDPSU o recurso à tentativa de recuperação do montante a que tem direito pela via judicial. No entanto, esta argumentação é falaciosa porquanto, no caso da BTN, a faturação média mensal ronda os 50€, valor bastante inferior ao custo do recurso à via judicial. Assim, cliente a cliente, não é economicamente justificado o recurso a esta via, dado que os montantes individuais são relativamente reduzidos. No entanto, o universo de clientes da EDPSU que pode adotar este comportamento de incumprimento poderá ser extremamente elevado, implicando que o montante total de dívidas não cobradas seja de tal ordem de grandeza que coloque em causa o necessário equilíbrio económico-financeiro do CUR.

Importa realçar que não é intenção da EDPSU a criação de obstáculos à mudança de comercializador ou ao processo de liberalização, mas não pode deixar de ser sua obrigação defender a recuperação dos créditos a que tem direito.

Refira-se ainda que a EDPSU, pelo enquadramento legal que lhe é aplicável, não pôde nem pode rejeitar clientes caso considere que têm risco de crédito elevado, não podendo também incorporar na tarifa de venda a clientes finais qualquer tipo de prémio de risco, ao contrário dos comercializadores a operar em mercado.

Esta condicionante, associada ao facto de a venda de energia elétrica se processar em condições de venda a crédito, e ainda a que a saída de clientes do CUR resulta de um imperativo legal, coloca o CUR numa situação bastante específica e delicada que importa acautelar e defender.

Assim, com vista a evitar que sejam dados incentivos perversos aos clientes do CUR e a precaver eventuais perdas económicas e financeiras incomportáveis para o CUR, solicita-se de forma veemente à ERSE a incorporação de uma ou mais das seguintes sugestões no articulado final do RRC:

a) Eliminação do ponto 10 deste artigo

Neste caso seria mantida a actual prerrogativa de regresso dos clientes ao CUR, podendo este exercer o direito de interrupção do fornecimento como forma de maximizar a probabilidade de recuperação dos montantes que lhe são devidos. Uma vez que a dívida seja saldada pelo cliente, este poderia então ir para o mercado.

b) Prever a possibilidade do direito de interrupção do fornecimento

Uma alternativa seria conferir ao CUR – atento o enquadramento específico acima referido – a possibilidade de solicitar ao ORD a interrupção do fornecimento de energia elétrica do cliente

que tem dívida para com ele, com informação prévia ao comercializador que abastece esse cliente, por forma a não prejudicar a sua gestão de energia.

c) Reconhecimento regulatório dos montantes em dívida

Considerando o enquadramento específico já referido – em particular o facto de a saída de clientes do CUR resultar de imposição legal – e de forma a facilitar a passagem dos clientes para o mercado, poderiam ser reconhecidos regulatoriamente os montantes em dívida que resultem exclusivamente desta situação (não pagamento da faturação dos 2 últimos meses antes do termo do período transitório), recuperando o CUR o valor a que tem direito através da sua incorporação (pelo menos parcial, para manter incentivos à eficiência na cobrança por parte da EDPSU) nas tarifas de acesso. Este seria um acto regulatório pontual e não sistemático.

d) Incorporação do montante em dívida ao CUR em rubrica autónoma

Incorporação do montante em dívida ao CUR em rubrica autónoma na fatura do novo comercializador que, quando for paga (a fatura) pelo cliente, entrega o montante da rubrica autónoma ao ORD, para posterior ressarcimento do CUR. Caso o cliente não pague a fatura, o novo comercializador não se encontraria sujeito à obrigação de entrega desse montante ao CUR. Na medida em que esta medida pode configurar a prestação de um serviço de cobrança por parte dos comercializadores em mercado ao CUR com custos associados, poder-se-á considerar o pagamento de um *fee* por cobrança por parte do CUR aos comercializadores em mercado (aliás, à semelhança do que se passa atualmente com a Contribuição para o Audio-Visual – CAV).

No que respeita aos clientes com dívida já vencida a EDPSU tem também alguma apreensão sobre a possibilidade da sua saída forçada sem que a empresa tenha meios efectivos para a sua recuperação. Neste caso, e por forma a simplificar eventuais processos judiciais, reduzindo os custos a eles associados, sugere-se que os clientes nesta situação possam passar para mercado após a emissão de uma declaração de dívida para com a EDPSU, associada a um plano de pagamentos.

- **Artigo 186º, ponto 2, alínea a)**

Enquanto obrigação de serviço público, “a segurança, a regularidade e a qualidade do abastecimento” dificilmente poderá ser um tema de responsabilidade direta dos comercializadores.

Nesse sentido, propõe-se que, no ponto 1, o disposto neste artigo passe a incluir o operador da rede de distribuição, adoptando a seguinte redacção: *“Os comercializadores, os comercializadores de último recurso e os operadores da rede de distribuição devem observar...”*. Em alternativa, e atendendo que o capítulo em causa é aplicável apenas aos comercializadores, poderia ser eliminada esta alínea.

- **Artigo 187º, ponto 3**

Com a proposta de eliminação do anterior ponto 3 fica incerto o procedimento que o CUR deverá a adotar em situações de dívida que não venha a ser regularizada. Dada a sua relevância e o facto de este em nada contradizer o previsto no Decreto-Lei nº 75/2011, sugere-se a manutenção deste clausulado, pelo menos enquanto forem aplicáveis as tarifas reguladas.

- **Artigo 187º, ponto 2, Artigo 218º, ponto 2 e Artigo 220º, ponto 4**

Considera-se importante introduzir uma referência ao nº1 do artigo 208º, que caracteriza juridicamente o estatuto de cliente economicamente vulnerável.

ALTERAÇÕES AO CAPÍTULO DAS LIGAÇÕES ÀS REDES NO RRC

Secção VI – Ligação à rede de instalações produtoras

- Nesta secção está aparentemente omissa a ligação à rede das instalações de produção em regime especial, de acordo com a explicação apresentada no ponto 2 do documento justificativo, onde é referido que *“a produção em regime especial encontra-se ao abrigo de diplomas legais específicos”*. Em concordância, sugere-se que o título desta secção seja alterado para: *“Ligação à rede de instalações produtoras em regime ordinário”*.

Secção VIII – Codificação dos pontos de entrega

- **Artigo 44º**
A redação deste artigo não é totalmente clara sobre a aplicação do seu conteúdo à codificação dos pontos de entrega das instalações produtoras em regime especial. Conviria clarificar se é este o caso ou se, tal como acontece na ligação à rede, está previsto algum desenvolvimento legal ou regulamentar específico.